



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0022845-48.2013.815.0011 — 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Município de Campina Grande
Procurador : Sylvia Rosado de Sá Nóbrega (OAB/PB nº 12.612)
Apelado : Rildo Silva Pereira
Advogado : Rogério da Silva Cabral (OAB/PB nº 11.171)

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO RENOVADO SUCESSIVAMENTE. NULIDADE. DIREITO APENAS AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO DE SALÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEVIDO O PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

— *O STF, em sede de repercussão geral, entendeu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal (notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, caso dos autos) não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. (Grifo nosso).*

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Campina Grande** contra a sentença de fls. 78/81v, proferida pela juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da Ação de Cobrança movida por **Rildo Silva Pereira**, que **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar o réu ao recolhimento e repasse do FGTS sobre os salários pagos durante todo período trabalhado em função dos salários percebidos durante a vigência do contrato de trabalho não recolhidos no tempo devido, ressalvado o período acometido pela prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais (fls. 83/92), o apelante alega, em síntese, que só é devido o levantamento do FGTS já depositados na conta do trabalhador, não cabendo qualquer direito à complementação.

Contrarrazões às fls. 93/95, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 116/118).

É o relatório. Decido.

Em síntese, o autor alega que foi contratado sem concurso público pelo Município de Campina Grande em **julho de 2006**, como Auxiliar de Cozinha, laborando até **janeiro de 2013**. Portanto, conta com 07 (sete) anos de serviço público contínuo. Requereu as verbas concernentes a saldo de salário, 13º salário e depósito de FGTS de todo período trabalhado.

O Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar o réu ao recolhimento e repasse do FGTS sobre os salários pagos durante todo período trabalhado em função dos salários percebidos durante a vigência do contrato de trabalho não recolhidos no tempo devido, ressalvado o período acometido pela prescrição quinquenal.

Pois bem. A sentença deve ser mantida.

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...) IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso em apreço, **muita embora inicialmente a contratação da parte autora tenha sido em caráter temporário, foi objeto de sucessivas renovações e, por isso, é eivada de nulidade.**

Nesse sentido, o STF, em sede de **repercussão geral**, entendeu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal (notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, caso dos autos) **não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.**

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À

PERCEÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

O juiz *a quo* condenou a edilidade ao recolhimento e repasse do FGTS sobre os salários pagos durante todo período trabalhado. Pois bem, o apelado não possui direito a percepção de qualquer direito social, tais como férias e décimo terceiro, mas tão somente ao saldo de salário e **depósito do FGTS do período**, como bem julgou a magistrada de primeiro grau.

Assim, nos termos do art. 932, IV, “b”, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz convocado